



Número: **0600152-85.2024.6.04.0018**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **018ª ZONA ELEITORAL DE BARCELOS AM**

Última distribuição : **14/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DIRETORIO DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (IMPUGNANTE)	
EDUARDO VIEIRA REIS (IMPUGNANTE)	
	IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO)
SERGIO AUGUSTO CALDAS DOS SANTOS (REQUERENTE)	
	DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO) NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO)
SOMOS UMA SÓ BARCELOS [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PP/PL/MDB/PSD] - BARCELOS - AM (REQUERENTE)	
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE BARCELOS - PL (REQUERENTE)	
PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) (REQUERENTE)	
SERGIO AUGUSTO CALDAS DOS SANTOS (IMPUGNADO)	
	DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO) NEY BASTOS SOARES JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO DE LIMA CHOY (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122597126	13/09/2024 14:33	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

018ª ZONA ELEITORAL DE BARCELOS AM

PROCESSO Nº: 0600152-85.2024.6.04.0018

CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

REQUERENTE: SERGIO AUGUSTO CALDAS DOS SANTOS

ADVOGADO: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - OAB/AM3136-A

ADVOGADO: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - OAB/AM4336-A

ADVOGADO: MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - OAB/AM4271-A

REQUERENTE: SOMOS UMA SÓ BARCELOS [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PP/PL/MDB/PSD] - BARCELOS - AM

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE BARCELOS - PL

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO PROVISORIA

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA

REQUERENTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)

IMPUGNANTE: DIRETORIO DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL

IMPUGNANTE: EDUARDO VIEIRA REIS

ADVOGADO: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - OAB/AM13487-A

ADVOGADO: CAIO COELHO REDIG - OAB/AM14400-A

IMPUGNADO: SERGIO AUGUSTO CALDAS DOS SANTOS

ADVOGADO: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - OAB/AM3136-A

ADVOGADO: NEY BASTOS SOARES JUNIOR - OAB/AM4336-A

ADVOGADO: MARCO AURELIO DE LIMA CHOY - OAB/AM4271-A

Sentença

Trata-se de **Requerimento de Registro de Candidatura** formulado pela coligação SOMOS UMA SÓ BARCELOS, em favor de **SÉRGIO AUGUSTO CALDAS DOS SANTOS** para o cargo de Prefeito de Barcelos - AM.

O requerimento encontra-se preenchido com as informações exigidas no art. 24 da Resolução – TSE n. 23.609/2019, e instruído com os documentos descritos no art. 27 da referida resolução, tendo o cartório eleitoral juntado informação acerca da regularidade do preenchimento do pedido, condições de elegibilidade, regularidade da documentação, do nome e do número com o qual concorre o candidato, do cargo, do partido político e do gênero, assim como a qualidade técnica da fotografia (ID 12207894).

No prazo legal, o **PARTIDO AVANTE – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARCELOS/AM**, representado na pessoa de seu Presidente Municipal, Sr. MARLOS JOSE NOGUEIRA MONTEIRO, apresentou **impugnação à candidatura (id. 122425814)**. Do mesmo modo, **EDUARDO VIERA REIS, candidato a vereador** no município de Barcelos (Rcand nº 0600089-60.2024.6.04.0018), ofereceu **impugnação à candidatura (id. 122433636)**.

Alegaram, em síntese, que o Impugnado é inelegível, uma vez que não atendeu ao preceituado no art. 1º, inciso IV, alínea “a” da Lei Complementar nº. 64/1990, pois não se desincompatibilizou de fato das funções que exercia no Município de Barcelos/AM.

Ao final, pleitearam a procedência da impugnação para indeferimento do pedido de registro do Impugnado. Juntaram documentos.

Contestação pelo Impugnado (id. 122460886). Preliminarmente, suscitou ilegitimidade ativa do Diretório Municipal para impugnar o registro de candidatura. No mérito, sustentou, em síntese, que exercia o cargo de Secretário de Finanças. Narrou, ainda, que em razão da exigência de desincompatibilização, por meio do Decreto de Exoneração nº 094/2024, houve a revogação daquele que o nomeava.

O impugnante EDUARDO VIERA REIS ofereceu manifestação (id. 122475426), aduzindo que, embora o prefeito ainda tivesse poderes para assinar o Decreto de Exoneração, o requerimento de desinsompatibilização foi forjado e, por isso, inválido.

Manifestação apresentada pelo **PARTIDO AVANTE – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BARCELOS/AM** (id. 122486324), defendendo, dentre outros, que “o fato de o nome do impugnado continuar vinculado ao cargo de Secretário de Finanças mesmo após a data limite para desincompatibilização sugere fortemente que ele ainda estava envolvido, de fato, nas funções do cargo, contrariando o que é exigido pelo artigo 1º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 64/90”.

No id. 122520691, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela realização de diligências.

Decisão no id. 122519276, determinando a expedição de ofícios ao Município de Barcelos/AM.

O segundo impugnante opôs embargos de declaração (id. 122529577), pugnando pela “realização de perícia grafotécnica no documento ID 122460890 – Requerimento de Desincompatibilização, haja vista a divergência abissal das assinaturas constantes em outras procurações assinadas pelo Impugnado”.

Resposta ao ofício pelo Município de Barcelos/AM no id. 122532898.

Manifestação apresentada pelo impugnado no id. 122533042.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer no id. 122574992, manifestando-se pelo deferimento dos pedidos formulados nas Ações de Impugnação de Registro de Candidatura apresentadas pelo Partido Avante – Diretório Municipal de Barcelos/AM e por Eduardo Vieira Reis.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro as preliminares de ilegitimidade do Diretório Municipal para



impugnar o registro de candidatura e intempestividade dos requerimentos.

Inicialmente, tem-se que o **partido político possui legitimidade** para ajuizar ação impugnativa, seja **por meio do seu órgão diretivo** ou de seu representante legal.

A legitimidade do partido político, como regra, é **delimitada pela circunscrição em que atua, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei 9.096/95** (Lei dos Partidos Políticos). Nesse sentido:

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

[...]

Parágrafo único. Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

Assim, nos termos do dispositivo supra, é incontestado a legitimidade de o diretório municipal apresentar impugnação na respectiva circunscrição de atuação em âmbito municipal perante o Juiz Eleitoral.

No que diz respeito à **tempestividade das impugnações**, o artigo 3º, caput, da LC nº 64/90 dispõe que “cabera a qualquer candidato, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada”.

No presente caso, o edital de id. 122403355 de Requerimentos foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 17/08/2024 e devidamente publicado no dia 18/08/2024. Sendo assim, o prazo final para impugnação do registro foi no dia 23/08/2024, demonstrando a tempestividade das impugnações, apresentadas nos dias 21 e 22/08/2024, respectivamente.

Indeferida as questões preliminares, passo ao exame do mérito das impugnações e do requerimento de registro de candidatura.

De acordo com o art. 14, §3º, da Constituição Federal, são condições de elegibilidade, na forma da lei, a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e a idade mínima exigida conforme o cargo.

A seu turno, a **Lei complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, estabelece os casos de inelegibilidade** e os prazos de cessação, elencando, portanto, as situações que impedem a candidatura para os cargos eletivos nos Poderes Executivo e Legislativo.

Tratando-se, portanto, de **fator de impedimento ao exercício da cidadania passiva, e, assim, de restrição aos direitos fundamentais**, as normas que estabelecem as **causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente**, colhendo-se da jurisprudência do **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** o postulado de que, **“sempre que se deparar com uma situação de potencial restrição ao ius honorum, como sói ocorrer nas impugnações de**

registro de candidatura, o magistrado deve prestigiar a interpretação que potencialize a liberdade fundamental política de ser votado, e não o inverso". (Ac. de 10.12.2020 no REspEl nº 060022730, rel. Min. Sérgio Banhos.).

Pretende a coligação requerente o deferimento de registro de candidatura de Sérgio Augusto Caldas dos Santos, para o cargo de prefeito de Barcelos – AM, nas eleições de 2024, tendo sido arguida a sua inelegibilidade, nos termos do art. 1º, IV, “a”, da LC nº 64/90, em razão da ausência de desincompatibilização de direito e de fato de suas funções.

Da desincompatibilização formal

É consabido que qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade (art. 3º, do Código Eleitoral), dentre elas, a desincompatibilização de cargo público (art. 14, § 9º, da CF c/c art. 1º, da LC nº 64/1990, c/c art. 27, inc. V, da Resolução TSE nº 23.609/2019).

De acordo com o que dispõe o art. 27, inc. V, da Resolução TSE nº 23.609/2019, **o requerimento de registro de candidatura deve vir acompanhado de prova da desincompatibilização, que no caso versado (04 meses antes do pleito), deveria ter ocorrido até 06 de junho de 2024**, uma vez que as Eleições Municipais realizar-se-ão em 06 de outubro 2024.

Dito isto, **a prova da desincompatibilização constitui ônus do candidato requerente**, a teor do que preceitua o art. 27, inciso V, da Resolução TSE nº 23.609/2019, e a comprovação da desincompatibilização depende de ato formal e personalíssimo.

No presente caso, **o candidato requerente apresentou pedido de desincompatibilização datado de 04 de junho de 2024 (id. 122460890 - Pág. 1) e o Decreto de exoneração nº 94/2024 que formalizou a demissão do cargo de secretário municipal de economia e finanças foi publicado 05 de junho de 2024 (id. 122460890 - Pág. 2)**, verificando-se, pois, que o requerente, juridicamente, não desempenhava mais a correspondente função a contar das referidas datas.

Assim, tem-se que o requerente demonstrou sua desincompatibilização no prazo exigido pelo art. 1º, inc. II, e inc. VII, da LC 64/90 (art. 11, inciso III, da Resolução TSE n. 23.609/2019).

No que diz respeito às alegações de simulação do requerimento de desincompatibilização e invalidade do Decreto nº 94/2024 foi simulado.

Inicialmente, é preciso observar que o impugnado reconhece como sua a assinatura do requerimento (ID. 122475426) e, mesmo que assim não fosse, a orientação do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, ainda que ausente o requerimento formal de desincompatibilização, *o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade* (AgR-REspe nº 102-98/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 27.9.2012) (RO nº 0600618-62/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 30.10.2018).

Frise-se que a Constituição de 1988 não contém norma expressa a respeito das formalidades a serem observadas na hipótese de afastamento temporário de Prefeito por período inferior a 15 (quinze) dias, de modo que a transmissão do cargo ao Vice-prefeito se dá pela impossibilidade de o prefeito praticar todos os atos inerentes ao exercício funcional, o que não significa que ele



não possa praticar nenhum ato.

Ademais, a assunção temporária do Vice, na qualidade de mero substituto do chefe da Administração, não se confunde com a condição de definitividade atribuída ao sucessor, razão pela qual resta afastada a alegação de que o Prefeito não poderia ter assinado o Decreto nº 94/2024 por estar ausente de Barcelos/AM.

Quanto ao requerimento de realização de perícia grafotécnica, saliente-se que o deferimento ou indeferimento de pedido de produção de prova é matéria reservada ao poder discricionário do Juiz, não caracterizando cerceamento de defesa o seu indeferimento, especialmente considerando que se trata de prova dispensável pela fundamentação já acima explicitada.

Da desincompatibilização de fato

Os impugnantes alegam, em síntese, que o requerimento de afastamento do cargo formulado pelo candidato não comprova de forma inequívoca que ele permaneceu afastado de suas funções

Contudo, é assente na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que constitui *ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático* (AgR-REspe nº 196-16/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 10.3.2017), o que não ocorreu no caso. Nesse sentido:

“Eleições 2020 [...] Registro de candidatura. Vereador. Eleito. Servidor público municipal. Desincompatibilização. Ausência de comprovação pelo impugnante do não afastamento de fato. [...] 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, constitui ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático** [...] 2. A moldura fática contida no acórdão regional aponta que, a despeito do indeferimento administrativo do pedido de afastamento do cargo, o impugnante não apresentou provas hábeis a ilidir a presunção do afastamento de fato, notadamente porque os extratos bancários trazidos pelo candidato reforçam a convicção de que o distanciamento do servidor ocorreu no plano fático. 3. A orientação do TSE é no sentido de que, ainda que ausente o requerimento formal de desincompatibilização, o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade. [...]” (Ac. de 18.3.2021 no AgR-REspEl nº 060011963, rel. Min. Edson Fachin.) [grifo nosso]

No sentido de reconhecer que é o ônus dos impugnantes a demonstração de que o afastamento requerido pelo requerente não se deu no plano fático, seguem os seguintes arestos, in verbis:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

[...]

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, ao servidor público cumpre comprovar haja requerido a desincompatibilização no prazo legal, cumprindo àquele que impugna o pedido de registro demonstrar a continuidade da prestação de serviços (RO nº 1712-75/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 16.9.2010) (AgR-REspe 192-75, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 13.10.2016). (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 34006 - ALVORADA DE MINAS – MG. PSESS em 29/11/16)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO.



CANDIDATO A PREFEITO. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, IV, A, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. FISCAL DE TRIBUTO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, incumbe ao impugnante a prova de que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29469 – CACIMBA DE AREIA – PB. PSESS em 28/11/16).

E não é só. Em um cenário de dúvida razoável objetiva acerca do estado jurídico de elegibilidade do requerente, *o magistrado deve prestigiar a interpretação que potencialize a liberdade fundamental política de ser votado, e não o inverso* (REspe nº 213-21, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 06.04.2017).

Diante dessas premissas, observa-se que, de fato, os impugnantes não se desincumbiram do ônus de comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização do requerente no plano fático, razão pela qual não prosperam os argumentos, à luz da compreensão jurisprudencial mencionada alhures.

No tocante à alegação de marcações do perfil do requerente em postagens em redes sociais ligadas à Administração Pública, estas não têm o condão de comprovar a suposta ausência de desincompatibilização, uma vez que não apontam para quaisquer atividades que o requerente ainda estaria exercendo quanto ao cargo de Secretário.

No que diz respeito ao nome do impugnado no sítio da transparência, indicado como Secretário de Economia e Finanças, não comprova a continuidade do requerente em suas atividades, inclusive porque não é o candidato o responsável por tais atualizações, não podendo ser prejudicado por desatualizações perpetradas por outrem.

Por fim, a desincompatibilização restou comprovada, uma vez que o requerente deixou de receber o salário referente ao cargo de Secretário Municipal imediatamente após o Decreto de sua exoneração, como atestam os documentos juntados sob o id. 122532901.

Com efeito, a ficha financeira e folha de pagamento apresentadas pelo Município, compreendendo os salários recebidos em 2024, reforçam a convicção de afastamento de fato do servidor, sobretudo porque confirma, deveras, que no mês imediatamente subsequente a decisão de seu requerimento de afastamento (julho/2024) houve também a suspensão do pagamento de sua remuneração. Além disso, no mês de junho/2024, ele recebeu tão somente o proporcional relativo aos quatro dias trabalhados.

Nesse contexto, ainda, frise-se que a viagem realizada no exercício de sua função de Secretário Municipal finalizou no dia 06 de junho de 2024, conforme comprovante juntado no id. 122533167, ou seja, dentro do limite estabelecido para a sua desincompatibilização.

Ademais, as conclusões no sentido da ausência de desincompatibilização de fato constantes no id. 122574992 não fazem menção a qualquer juntada de prova acostada e configuram



apontamentos hipotéticos sobre fatos possivelmente praticados nesses moldes: “apontaram **possível adulteração**”; “**suspeitas** em relação a sua autenticidade”; “**possivelmente falsa**”; “**possível simulação** de ato administrativo”; “**leva a crer** que o documento **pode ter sido** feito em qualquer momento”, não havendo lastro probatório capaz de comprovar que o impugnado continuou exercendo atividades típicas do cargo de secretário municipal.

Assim, diante da observância do prazo de quatro meses para a desincompatibilização em todas as suas vertentes (de fato e de direito), a improcedência da impugnação é medida de rigor, com o consequente deferimento do registro de candidatura do Impugnado.

Ante o exposto, nos termos do art. 7º, § único, da LC 64/90, **JULGO IMPROCEDENTE AS IMPUGNAÇÕES** ao Requerimento de Registro de Candidatura apresentadas nos autos e **DEFIRO O REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC** apresentado pela Coligação “Somos uma só Barcelos” em favor de Sérgio Augusto Caldas dos Santos, para o cargo de Prefeito de Barcelos – AM, nas eleições municipais de 2024.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

Barcelos, 13 de Setembro de 2024.

TAMIRIS GUALBERTO FIGUEIRÊDO
JUÍZA ELEITORAL

